



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193805 - RO(2026/0077338-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INADEQUAÇÃO DA INVOCÇÃO À PRIMAZIA DO MÉRITO PARA SUPERAR ÓBICE DE DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento dominante desta Corte, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.
3. A invocação da primazia do julgamento de mérito não supre requisito específico de admissibilidade recursal nem autoriza ampliar o objeto do agravo para questões não efetivamente impugnadas.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193805 - RO(2026/0077338-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INADEQUAÇÃO DA INVOCÇÃO À PRIMAZIA DO MÉRITO PARA SUPERAR ÓBICE DE DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento dominante desta Corte, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.
3. A invocação da primazia do julgamento de mérito não supre requisito específico de admissibilidade recursal nem autoriza ampliar o objeto do agravo para questões não efetivamente impugnadas.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DE ARAÚJO RODRIGUES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ fls. 1161/1162):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL EM “RACHA” DE VEÍCULOS. DECISÃO DO JÚRI EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Jefferson de Araújo Rodrigues contra

sentença condenatória do Tribunal do Júri que o condenou por duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, do CP), resultante de corrida automobilística ilegal em via pública. Pretende-se a anulação do julgamento por suposta decisão manifestamente contrária à prova dos autos e nulidade na quesitação.

2. Apelação também interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, requerendo o agravamento da pena-base com base em quatro circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, conduta social, motivos e consequências), exclusão da atenuante da confissão em relação a uma das vítimas e aplicação do concurso formal imperfeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve nulidade na quesitação após reabertura de votação quanto à vítima Milton; (ii) saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; (iii) saber se a qualificadora do perigo comum é compatível com o dolo eventual; (iv) saber se a pena-base deve ser majorada em razão de quatro circunstâncias judiciais negativas; (v) saber se é cabível a exclusão da atenuante da confissão; (vi) saber se deve ser aplicada a regra do concurso formal imperfeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade da nova quesitação encontra-se preclusa, pois não foi oportunamente arguida em plenário.

5. A decisão do júri está amparada em elementos probatórios robustos que autorizam a conclusão pela prática de homicídio com dolo eventual, não configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

6. A qualificadora do perigo comum é compatível com o dolo eventual, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido.

7. As circunstâncias judiciais foram devidamente fundamentadas pelo acórdão, revelando culpabilidade acentuada, má conduta social, motivos reprováveis e consequências graves, autorizando o recrudesimento da pena-base.

8. A confissão espontânea deve ser excluída quanto à vítima Milton, pois o réu negou responsabilidade pelo seu atropelamento.

9. Configura-se concurso formal imperfeito, pois o agente assumiu o risco de causar múltiplos resultados ao participar de corrida ilegal, sendo correta a soma das penas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da defesa conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para: a) majorar a pena-base para 21 anos de reclusão em cada homicídio; b) excluir a atenuante da confissão espontânea quanto à vítima Milton; c) aplicar o concurso formal imperfeito, resultando em pena total de 38 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada por estar manifestamente contrária à prova dos autos quando não houver nenhum elemento fático que a fundamente. 2. É compatível a qualificadora do perigo comum com a forma dolosa eventual nos crimes de homicídio praticados em razão de “racha” automobilístico. 3. O concurso

formal imperfeito aplica-se quando o agente, mesmo agindo com dolo eventual, assume o risco da produção de múltiplos resultados.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1271/1276).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando por analogia a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1298/1299).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que houve erro de premissa fática na decisão agravada, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada a incidência da Súmula 7/STJ e o fundamento de “ausência de afronta a dispositivo legal”.

Aduz ter demonstrado que as teses recursais versam sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos, referentes à dosimetria, ao concurso de crimes e à compatibilidade de qualificadoras com dolo eventual, não exigindo reexame probatório.

Afirma, ainda, que a gravidade das violações legais apontadas - elevação da pena de 14 para 38 anos e 6 meses - impõe a superação de eventual rigor formal, em homenagem à primazia do julgamento de mérito (e-STJ fls. 1310/1311).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão agravada e determinar o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito a julgamento colegiado.

Contraminuta ao agravo regimental foi apresentada pelo Ministério Público Federal, pugnando pelo não provimento, ao fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices aplicados na origem (e-STJ fls. 1322/1324).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, especialmente a Súmula 7/STJ e ausência de afronta a dispositivo legal.

Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a afirmar genericamente que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica a aplicação da Súmula 7/STJ e combatido o fundamento de ausência de violação legal, bem como sustenta tratar-se de reavaliação jurídica e invoca a primazia do julgamento de mérito, sem, porém, demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a superação dos óbices consignados na decisão agravada, tampouco enfrentar de modo direto e específico o óbice da Súmula 182/STJ.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ainda, a invocação, no agravo regimental, da “primazia do julgamento de mérito” para afastar o óbice de dialeticidade não constitui fundamento apto a suprimir requisito específico de admissibilidade recursal, nem se presta a ampliar o objeto do agravo para exame de questões não efetivamente impugnadas nos termos regimentais.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0077338-7

AgRg no
AREsp 3.193.805 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01076804220028220501 1076804220028220501

EM MESA

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.